

Tratado de Direito Penal de Caramazza
Luigi Ferrero

Tratado de Direito Penal de Caramazza, Ferrero, Ferrero Ferrero e Ferrero Ferrero

Tratado

Tratado de Direito Penal

Tratado de Direito Penal de Caramazza, Ferrero, Ferrero Ferrero e Ferrero Ferrero

Tratado de Direito Penal de Caramazza, Ferrero, Ferrero Ferrero e Ferrero Ferrero

Tratado de Direito Penal de Caramazza

Tratado de Direito Penal de Caramazza

Tratado de Direito Penal de Caramazza e Ferrero Ferrero

Tratado de Direito Penal de Caramazza

Tratado de Direito Penal de Caramazza

Tratado de Direito Penal de Caramazza

Tratado de Direito Penal de Caramazza, Ferrero, Ferrero Ferrero e Ferrero Ferrero

Tratado de Direito Penal de Caramazza

Tratado de Direito Penal de Caramazza

Tratado de Direito Penal de Caramazza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Camara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Brito, Alexsandro Couto de

Execução penal / Alexsandro Couto de Brito. -- 3. ed rev., ampl. e atual. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Revisão
ISBN 978-85-203-4870-6

1. Execução penal - leis e legislação - Brasil 2. Penas - leis e legislação - Brasil I. Título

13.05289

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil ; leis ; Execução penal ; Direito penitenciário 2.

Leis : Execução penal : Brasil ; Direito penitenciário 343.8/81 (094)

CDU-343.8/81(094)

ALEXIS COUTO DE BRITO

EXECUÇÃO PENAL

3.^a edição
revista e atualizada

De acordo com a Lei que disciplina o uso de perfil genético como forma de identificação criminal (Lei 12.654/2012)

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS

MEDIDA DE SEGURANÇA XVI

A medida de segurança, como define Eduardo Realte Ferrari, é uma medida de caráter jurisdicional (em oposição aos que a entendem como uma medida administrativa), verdadeiro instrumento sancionatório que restringe a liberdade do indivíduo, aplicada somente em decorrência da prática de um ilícito penal (*Medidas de segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito*, p. 76-77).

O enfoque sobre a medida de segurança é outro. A culpabilidade dá lugar à periculosidade, e a defesa social e a personalidade do autor adquirem relevância. É a personalidade do homem, isto é, o conjunto dos elementos biopsíquicos que o compõe, sob os aspectos da prevenção e da repressão do delito, constitui o dado básico para uma correta aplicação da providência penal, capaz de atender à defesa do organismo social e, ao mesmo tempo, recuperar o violador das normas de conduta por ele proclamadas" (SOUZA. *O problema da unificação das penas e das medidas de segurança*, p. 101).

Heleno Cláudio Fragoso resume o surgimento e a sistematização das medidas de segurança. Surgiram pela primeira vez com o anteprojeto de Código Penal suíço, elaborado por Stoos em 1893 e, curiosamente, ao invés do sistema do duplo binário, pugnava pelo sistema vicariante utilizado nas legislações modernas. As medidas de segurança começaram a aparecer no código português de 1896, no código de 1902 e argentino de 1921 (Sistema do duplo binário: vida e morte. In: *Revista de Direito Penal e Criminologia*, vol. 32, p. 7).

Mas foi no código italiano de 1930 que apareceu em um texto legal um sistema completo de medidas de segurança, propagando-se para todos os códigos promulgados de aí então. Após os estudos da Escola Positiva, os Códigos Penais passaram a adotar as medidas de segurança, dando preferência ao sistema chamado de *duplo binário*.

binário ou cumulativo que aplicava conjuntamente pena e medida de segurança. O termo duplo binário, ao contrário do que dizem alguns autores, não é redundante. *Binário* é o sistema composto de dois elementos. Ao nos referirmos ao duplo binário estamos aludindo à hipótese de se aplicar, a um mesmo autor, dois elementos: a pena e a medida de segurança

O sistema *vicariante*, no qual se aplica apenas uma das espécies de resposta ao delito cometido (ou pena ou medida de segurança) começou a ser debatido no 1.º Congresso Internacional de Direito Penal, ocorrido em Bruxelas em 1926, mas somente foi incluído em uma legislação por meio do Código Sulgo de 1951. Fundamenta-se na divisão entre pena, aplicada aos imputáveis, e medida de segurança, aos inimputáveis.

Atualmente, apenas alguns poucos autores afirmam que o *duplo binário* ou cumulativo deveria continuar a ser aplicado, ao menos aos criminosos considerados habituais, perigosos, ou autores de crimes considerados graves. É o pensamento de Paulo Lúcio Nogueira, que guiado muito mais pelo sentimento do que pela razão, escreve: “não se pode negar, de forma alguma, em face da escalada da violência existente e da reincidência dolosa sempre crescente, que a dualidade pena e medida de segurança seria indispensável aos criminosos *perigosos*, bem mais numerosos entre os *imputáveis* do que entre os *inimputáveis*, sendo que estes terão um tratamento por prazo *indeterminado*, enquanto aqueles, cumprida a *pena determinada*, serão imediatamente colocados em liberdade para reincidirem no crime” (*Comentários à lei de execução penal*, p. 241).

1. Aplicação

A medida de segurança poderá decorrer de:

- Sentença absolutória imprópria;
- Sentença condenatória;
- Insanidade mental no cumprimento da pena.

Durante o inquérito policial, mediante representação do Delegado de Polícia, ou no transcorrer da ação penal por requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, ou até mesmo *ex officio* pelo juiz, poderá ser instaurado um *Incidente de Insanidade Mental* (CPP, 149 a 154), sempre que houver dúvida quanto à higidez mental do réu. Este será submetido a um exame técnico, realizado por peritos capacitados, e observado pelo prazo de 45 dias. Ao final, os peritos deverão emitir parecer conclusivo, indicando o momento do cometimento da incapacidade mental. Se sua ocorrência se deu posteriormente à prática do crime, o juiz suspenderá o processo e aguardará sua recuperação, orde-

mando, se necessário, sua internação em hospital psiquiátrico. Se ficar comprovado que o réu era incapaz no momento da prática do crime, o juiz nomeará curador e, ao final, constatará a existência de uma conduta típica e ilícita, o absolverá impondo-lhe medida de segurança. Esta sentença, embora absolutória, impõe uma privação ou restrição da liberdade ao réu, e por isso recebe o nome de *absolutória imprópria*.

A rigor, as medidas de segurança estão previstas para aplicação aos inimputáveis. Contudo, em certos casos, aconselha-se a aplicação aos semi-imputáveis, tenham a capacidade de entender o caráter preventivo da pena, não a tem em sua plenitude. A estes, o juiz imporá uma *sentença condenatória*, mas poderá optar por reduzir sua pena ou substituí-la por uma medida de segurança.

Não só pelas condições físicas e psicológicas limitadas impostas por qualquer regime carcerário, mas até mesmo por circunstâncias intrínsecas ao condenado, eventualmente poderá sobrevir-lhe uma *doença mental no cumprimento da pena*, o que demandará a conversão da pena em medida e sua transferência ao estabelecimento adequado como o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (art. 108 da LEP) ou outro instituto similar.

É exata a orientação do art. 183: “quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança”.

Deverá haver a cautela de restringir o restante da pena a ser cumprida em regime de internação, que estará limitado ao restante da pena privativa de liberdade. A aferição da pena se deu em função da culpabilidade, e por esta deve ser mantida. Não há justificativa para se submeter ao regime indeterminado da medida de segurança quando ocorra a perturbação mental no transcurso do cumprimento da pena. Exemplificando, se o condenado a uma pena de 3 anos cumpriu 2 deles e sofreu com a perturbação mental, somente ficará internado por mais um ano, ao final sendo libertado ou transferido ao hospital adequado se ausente seus responsáveis.

2. Espécies

São duas as espécies de medidas de segurança (CP, art. 96):

- “1 – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado [medida de segurança detentiva];
- II – Sujeição a tratamento ambulatorial [medida de segurança não detentiva].”

Como regra, a internação em hospital de custódia é destinada às condenações por crimes apenados com reclusão, e o tratamento ambulatorial reserva-se aos delí-

apenados com detenção. Contudo, esta regra não pode ser aplicada com esta objetividade, pois a cada caso concreto o juiz deverá determinar a medida mais adequada à realidade (Junqueira. *Lei de Execução Penal*. Legislação penal especial, p. 165, ao inimpugnável (Junqueira). Também poderá, a qualquer momento do tratamento com criação de outros autores). Também poderá, a qualquer momento do tratamento ambulatorial, determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos, ou ainda se o agente revelar incompatibilidade com a medida (art. 184).

O estabelecimento, em princípio, deve ser público, ou seja, integrar o sistema de saúde ou o penitenciário. Mas, como muito apropriadamente acentua Eduardo Reale Ferrari, não há motivo para negar o tratamento em ambulatorio particular, sendo suficiente o seu credenciamento junto ao órgão público (*Medidas de segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito*, p. 87). Ademais, a própria Lei de Execução Penal permite que o doente ou submetido a tratamento contrate médico particular de sua confiança (LEP, art. 43).

A jurisprudência tem decidido que se o crime for apenado com reclusão, será obrigatória a internação. Mas existem decisões em outro sentido, com as quais concordamos, de que o a determinação da espécie de medida de segurança deverá ser pautada pelo laudo pericial. O fundamento da medida é a periculosidade do réu que não está prevista em abstrato em cada crime simplesmente pela escolha do regime (reclusão ou detenção), mas depende de análise criteriosa sobre as características pessoais do agente. Por isso, unimos vozes aos que delegam ao juiz, amparado pelo laudo pericial, a decisão pela internação ou tratamento ambulatorial, independentemente do regime de reclusão ou detenção previsto para a infração cometida.

No mais, não possui nenhum amparo a ideia de que a periculosidade do inimpugnável seja presumida. Mesmo porque se assim o fosse, a medida de segurança deveria ser perpétua, pois sendo presumida *ex legis*, jamais admitiria questionamento pela via médico-pericial.

Ressalte-se ainda que a medida de segurança poderá ser admitida para as Condições Penais.

3. Prazo

A medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do inimpugnável ou semi-impugnável autor da infração penal. Por conseguinte, não comportaria prazo determinado, devendo durar enquanto não cessar a periculosidade do agente. Estipula-se apenas um prazo mínimo, de 1 a 3 anos, que deverá ser explicitado na sentença, valendo-se o juiz do auxílio de uma perícia médica. Esta perícia será renovada ao final do prazo de internação, e periodicamente, de ano em ano ou a qualquer tempo, por determinação do juiz da execução (CP, art. 97, § 2.º).

Destacamos o pensamento de Eduardo Reale Ferrari, que entende que em um Estado Democrático de Direito, as medidas de segurança não comportariam prazo

mínimo, pois o doente poderá recuperar-se a qualquer momento, e devem possuir um prazo máximo, como necessidade de restrição à intervenção estatal. A cada aplicação de medida de segurança, o limite máximo seria o mesmo cominado para o crime em abstrato (*Medidas de segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito*, p. 189). No mesmo sentido: JUNQUEIRA. *Lei de Execução Penal*. In *Legislação Penal Especial*, p. 163). Este é o nosso entendimento, conforme já discorremos em outra sede (FERRE OLIVE; NÚÑEZ PAZ; OLIVEIRA; BRITO. *Direito Penal*. Parte geral, p. 97).

O STF mantém entendimento de que sem previsão legal, não se pode manter alguém sob a tutela contínua do Estado por mais de 30 anos, analogicamente ao limite previsto para o encarceramento máximo do condenado (HC 84.219).

Art. 42 do Código Penal assegura a detração também às medidas de segurança. Portanto, o juiz deverá considerar o tempo de prisão ou internação provisórias do condenado.

4. Substituição da pena por medida de segurança para o semi-impugnável

As medidas de segurança poderão ser aplicadas tanto aos inimpugnáveis quanto aos semi-impugnáveis. A estes últimos o juiz da condenação imporá uma pena restritiva de liberdade, que será substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, seguindo-se, no mais, as mesmas diretrizes previstas aos inimpugnáveis. Isto significa que não importará, em princípio, o período da pena privativa de liberdade, pois o condenado ficará internado ou será submetido a tratamento pelo prazo mínimo de um a três anos. Também deverá ser submetido à perícia médica nas mesmas hipóteses do inimpugnável, e sua desinternação ou liberação estará sujeita à ausência de periculosidade comprovada no período de um ano.

5. Execução

A execução será iniciada nos moldes da pena privativa de liberdade. O juiz, após o trânsito em julgado da sentença, ordenará a expedição de guia (de internamento ou tratamento ambulatorial para a execução), indispensável para a internação ou entrada em ambulatorio, e dará ciência ao Ministério Público.

A guia será extraída pelo escrivão, rubricada e assinada por este, e deverá conter (art. 173):

“I – A qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II – O inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

- III – A data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- IV – Outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.”

O receptor será recolhido ao hospital psiquiátrico, ou comparecerá ao ambulatorio determinado na sentença. A cada exame realizado que indique a necessidade de permanência e altere o prazo inicial para a execução a guia será retificada.

Admite-se também a progressão da medida de segurança. Assim como o submeio a tratamento poderá ser internado por conversão (LEP, art. 184), o inverso deve ser permitido. O inimputável ou semi-imputável terá direito a tratamento isonômico, nos termos do art. 5.º, XLVI, da CF, como acentua Eduardo Ferrari. O autor atribui à progressão do internado ao tratamento ambulatorial “uma garantia constitucional inerente a qualquer cidadão, configurando-se sua inadmissibilidade um contrassenso às finalidades do tratamento” (*Medidas de segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito*, p. 173-173).

O STF assumiu este posicionamento garantindo a desinternação progressiva do inimputável se presentes elementos que demonstrem sua progressão no tratamento (HC 97.621).

6. Cessação da periculosidade

Como vimos, a medida de segurança tem como fundamento a periculosidade do agente. Esta deverá ser, ao menos, verificada de ofício no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte (art. 175):

- “I – A autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
- II – O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- III – Jungado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;
- IV – O juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V – O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

- VI – Ouidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.”

Em verdade, os exames poderão ser feitos a qualquer tempo, durante ou depois do prazo mínimo de duração da medida de segurança, bastando para tanto requerimento fundamentado do Ministério Público, do interessado ou seu procurador ou defensor. O procedimento será o mesmo descrito acima.

Por meio de órgão pericial oficial ou de perito especialmente nomeado para o caso, será elaborado um laudo de avaliação do submetido à medida de segurança que relate de forma conclusiva seu estado atual. Se a conclusão for pela ausência de periculosidade, o juiz deverá decretar extinta a medida e colocar o agente em liberdade. Caso contrário, o juiz determinará a data para o próximo exame, que não poderá exceder a um ano.

7. Desinternação ou liberação condicional

De posse do laudo pericial que aponte o término da periculosidade, o juiz decidirá pela desinternação ou liberação condicional. Dessa decisão caberá o recurso de Agravo e, transitada em julgado, será expedida pelo juiz a ordem de desinternação ou liberação (art. 179). Ressalte-se que pela redação do art. 179, a interposição do Agravo possuirá efeito suspensivo, pois o juiz somente poderá ordenar a desinternação com o trânsito em julgado da sentença. Esta seria a única exceção à previsão legal de que o Agravo não possui efeito suspensivo.

Existe a previsão de um acompanhamento daquele que foi submetido à medida de segurança, após desinternação ou liberação do tratamento. Pelo prazo superveniente de 1 (um) ano o submetido à medida não poderá praticar ato indicativo de persistência de sua periculosidade, sob pena de regredir à situação anterior. Arnida Bergamini Miotto esclarece que este período de prova impõe-se pela institucionalização do internado, que se acomoda ao nosocômio onde permaneceu, fato que pode camuflar a recuperação das causas patológicas de sua periculosidade. Ao retornar a liberdade, “a conduta do sentenciado vai revelar se era só aparente, dita cura, ou efetiva” (MIOTTO, *Curso de direito penitenciário*, vol. 1, p. 200).

O art. 178 prevê situação estrúxula quando determina a aplicação dos arts. 132 e 133 da LEP aos desinternados e liberados. Os citados artigos dizem respeito ao livramento condicional e apontam as condições ditadas ao condenado para que permaneça em liberdade. Não vemos razão para que ao inimputável estipulem-se condições como as previstas, pois dificilmente poderá cumprilas. No mesmo sentido, Eduardo Reale Ferrari considera-as um absurdo e um desajuste (*Medidas de segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito*, p. 44).

8. Extinção da medida de segurança

Após um ano de liberdade sem a prática de ato que indique o contrário, o juiz decretará a extinção da medida.

9. Tratamento médico da Lei 11.343/2006

Alguns entendem que este tratamento médico não é equivalente a aplicação de uma medida de segurança – embora mantenha algumas pequenas semelhanças – por possuir um regime próprio e não se submeter às regras do Código Penal e da Lei de Execução Penal. O STF manifestou-se pela desigualdade entre ambas, e ainda que se trate de uma internação, por não ser medida de segurança, não poderá o juiz da causa determinar prazo mínimo.

Segundo o parágrafo único do art. 45 da Lei 11.343/2006, sempre que o juiz *absolver o agente*, reconhecendo por força de perícia, que ele, em razão de dependência ou sob o efeito proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico. Trata-se de uma espécie de sentença absolutória imprópria, pois embora absolva o réu, aplica-lhe uma consequência.

Esta consequência poderá ser tanto o tratamento ambulatorial quanto a internação.

10. Jurisprudência selecionada

• Medida de segurança

“Réu condenado, em primeiro grau, à pena de dois anos de reclusão e pagamento de multa, por infringir o art. 155, § 4.º, I, do CP. Provida a apelação do acusado para absolvê-lo, impondo-se-lhe, porém, medida de segurança, com internação em hospital psiquiátrico pelo prazo mínimo de três anos, considerando o acórdão inimpugnável o paciente. Hipótese em que se caracteriza *reformatio in pejus*. Não houve recurso do Ministério Público. Embora absolvido o paciente, com o provimento de sua apelação, impôs-se-lhe medida de segurança, apesar do laudo pericial o haver tido como imputável. No caso, o paciente já cumpriu a pena restritiva de liberdade imposta na sentença. Não cabe, ainda, submetê-lo, sem recurso do Ministério Público, a medida de segurança, nos termos do acórdão. *Habeas corpus* deferido, para cassar acerto da Corte local, na parte relativa à medida de segurança, remetendo-se os autos ao Juízo de Execução (Lei 7.210/1984, art. 66)”. (STF, HC 74.874/SP, 2.ª T., j. 10.06.1997, rel. Min. Néri da Silveira, DJ/05.09.1997)

• Medida de segurança: cessação da periculosidade

“Na sistemática do Código Penal de 1940, bastava o decurso do tempo sem o cumprimento da medida de segurança, para que se verificasse a cessação da periculosidade. Já de

acordo com a Lei 7.210/1984, tal verificação somente é realizada após o efetivo cumprimento do prazo mínimo da medida de segurança, estabelecido pela sentença. Evidenciado que a Lei de Execução Penal cuidou das medidas de segurança de forma mais rigorosa que o dispositivo anterior, a sua aplicação aos casos de crimes cometidos na vigência do Código Penal de 1940 pode caracterizar ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal. O que mudou, com a entrada em vigor da Lei 7.210/1984, foi o prazo para a constatação da cessação de temibilidade do agente. O fundamento da medida de segurança permanece o mesmo: a periculosidade do réu. Ante a existência, nos autos, de perícia médico-psiquiátrica firmada no sentido de que o tratamento ambulatorial é o mais adequado ao paciente, necessária se faz a correção da sua periculosidade, à luz dos dispositivos vigentes à época do crime. Sob a ótica analítica criminal, sobressaem peculiaridades da hipótese que, somadas à precariedade do sistema estradual de tratamento de doentes mentais, indicam que sujeitar o agente à medida de segurança não atenderia aos fins sociais a que a norma se destina, além de não trazer benefício maior à sociedade. Não parece lógico internar uma pessoa – que, em princípio, não traz perigo à comunidade – cerca de 15 anos depois de ter cometido um crime, que se constituiu em episódio único na sua vida. Laudo médico assinalando que o caso reclama apenas tratamento ambulatorial, que não pode deixar de ser considerado. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, reformar a sentença monocrática, determinando a substituição da medida de segurança, imposta ao paciente, pela de tratamento ambulatorial pelo prazo de 01 ano, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo de 1.º grau”. (STJ, HC 13.054/SP, 5.ª T., j. 27.08.2002, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14.10.2002)

• Medida de segurança: desinternação progressiva

“(…) Asseverou-se, todavia, que o paciente teria jus à desinternação progressiva, podendo receber alta planejada, uma vez que existiriam indicações de sua melhora, com gradativa absorção pelo meio social. Considerou-se que o paciente cumpriu, em tese, os requisitos para ser beneficiado com indulto, nos termos do Decreto 6.706/2008, sendo necessária, portanto, a manifestação do juízo de primeiro grau a respeito”. (HC 97.621/RS, j. 02.06.2009, rel. Min. Cezar Peluso, DJ/26.06.2009)

• Medida de segurança: insanidade mental

“No curso da execução da pena pode ser instaurado incidente de insanidade mental”. (STF, HC 77.873/CE, 2.ª T., j. 07.12.1998, rel. Min. Nelson Jobim, DJ/06.08.1999)

• Medida de segurança: prazo máximo

“Medida de segurança. Projeção no tempo. Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos”. (HC 84.219, 1.ª T., j. 16.08.2005, rel. Min. Marco Aurélio, DJ/23.09.2005)

• Medida de segurança: reclusão e tratamento ambulatorial

“Recurso especial. Inimputabilidade. Imposição de medida de segurança. Tratamento ambulatorial. Delito apenado com reclusão. Possibilidade. Recurso improvido. 1. A medida de segurança, enquanto resposta penal adequada aos casos de exclusão ou de diminuição de culpabilidade previstos no art. 26, *caput* e parágrafo único, do CP, deve ajustar-se, em de natureza do tratamento de que necessita o agente inimputável ou semi-imputável espécies, à natureza do tratamento de que resulta da letra do art. 98 do Código Penal, ao determinar que, em do fato-crime. 2. É o que resulta da letra do art. 98 do Código Penal, ao determinar que, em necessitando o condenado a pena de prisão de especial tratamento curativo, seja imposta, em substituindo a medida de segurança de tratamento compulsório, em regime de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em regime ambulatorial, atendida sempre, por implícito, a necessidade social. 3. Tais regimes alternativos da internação, com efeito, deferidos ao semi-imputável apenado com prisão que necessita de tratamento curativo, a um só tempo, certificam a exigência legal do ajustamento da medida de segurança ao estado do homem autor do fato-crime e determinam, na interpretação do regime legal das medidas de segurança, pena de contradição incompatível com o sistema, que se afirma a natureza relativa da presunção de necessidade do regime de internação para o tratamento do inimputável. 4. Recurso especial improvido”. (STJ, REsp 324.091/SP, 6.ª T., j. 16.12.2003, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.02.2004)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA (SURSIS) XVIII

O *sursis*, como é conhecida a suspensão condicional da execução pena, nasceu do projeto de lei do senador francês Bérenger, mas antes que fosse aprovado e aplicado na França, em 1891, suas ideias serviram de inspiração para o Ministro da Justiça da Bélgica Jules Le June, e por sua iniciativa foi aprovada a Lei de 31 de maio de 1888. A origem do instituto é belgo-francesa, e seu nome *sursis* deriva da expressão *sursis à l'exécution de la peine*. O Brasil optou por adotar o sistema belgo-francês em 1924 por meio do Decreto 16.588, de 06 de setembro.

Como bem aponta Hugo Aulier, na verdade “para melhor definir o instituto, se deveria considerá-lo expressamente como suspensão condicional da execução penal. Porque não é a condenação que fica suspensa, uma vez que subsiste para todos os efeitos legais, como sejam *verbi gratia*, para o pagamento da multa ou o ressarcimento do dano (este pode existir sem pena) para o reconhecimento da reincidência ou a recusa de segunda aplicação do mesmo benefício legal, com exceção, portanto e unicamente, de seu efeito privativo de liberdade” (*Suspensão condicional da execução da pena*, p. 147-148).

Esta é a doutrina mais correta, pois é certo que a suspensão condicional da pena somente será concedida na sentença, ao final de um devido processo legal e limitadamente à suspensão da execução da pena e não aos efeitos da condenação (DOTI, *Curso de Direito Penal*, Parte Geral, p. 588).